**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** já devidamento qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência oferecer

**IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO**

em face de **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** pelos motivos e razões a seguir expostas.

.

**DA INVERSÃO DO ONUS PROBATORIO**

As chamadas associações como é o caso da promovida, não se enquadra como uma seguradora, porém, é inequívoca a relação de consumo, uma vez que se faz prestadora de serviços, bem como é dotada de situação de hipossuficiência o consumidor, neste sentido a jurisprudência pátria é pacífica neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PROTEÇÃO VEICULAR. POR PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Sendo a associação pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços securitários, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza-se como fornecedora de serviços, pelo que inexiste impedimento para que seja submetida às regras protetivas ao consumidor, pelo simples fato de não possuir fins lucrativos. II - Comprovado pelos documentos apresentados a relação contratual securitária entre as partes, o recolhimento do prêmio, a ocorrência do sinistro e a respectiva cobertura, impõe-se o pagamento da indenização devida pela seguradora no valor estabelecido na apólice. III - O inadimplemento contratual, conforme jurisprudência do STJ, não autoriza, por si só, o dano moral. Contudo, demonstrado na situação concreta que o atraso no cumprimento da obrigação, pagamento de indenização de veículo sinistrado, se revelou injustificado e muito além do prazo normal estabelecido no regulamento da seguradora, tem-se que o comportamento desidioso da empresa foi além do mero dissabor e aborrecimento da vida cotidiana, gerando no segurado angústia, abalo psicológico e transtornos, circunstâncias que ofendem o direito da personalidade e autorizam a compensação moral. IV - Portanto, no caso concreto, é evidente que houve um atraso anormal no cumprimento da obrigação que não pode ser considerando mero dissabor e aborrecimento da vida cotidiana, mormente considerando que nos termos do item 6.3 do Regulamento da UNICOON o prazo para pagamento do benefício é de 60 (sessenta) dias, tendo a seguradora demorado 02 anos para o devido pagamento. V - Devem ser mantidos o valor arbitrado a título de dano moral, R$ 8.000,00, pois não se revela exorbitante e causador de enriquecimento ilícito, e os termos iniciais dos juros de mora - citação - e da correção monetária - data do arbitramento, Súmula 362, do STJ - sobre ele incidentes.

(TJGO, Apelação (CPC) 5030384-80.2017.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2019, DJe de 17/05/2019)

**INDENIZAÇÃO**. **ASSOCIAÇÃO**. PROGRAMA DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . APLICABILIDADE. SINISTRO. COBERTURA CONTRATUAL. RECUSA INJUSTA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há relação jurídica de consumo entre a **associação** que oferece o Programa de Proteção Automotiva aos seus componentes, pois, neste caso, figura como fornecedora de serviço, enquanto que o associado, como destinatário final do mesmo. 2. Cláusulas contratuais contraditórias e ambíguas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor . 3. O associado, integrante do Programa de Proteção Automotiva firmado com a **Associação**-ré, tem direito à **indenização**relativa aos prejuízos que sofreu, em face de acidente com o veículo garantido, porque se revela injusta a recusa da ré ao cumprimento do contrato, vez que não comprovados os fatos no qual se amparou a sua negativa, a saber: inadimplência do associado e, por conseguinte, suspensão do contrato, bem como a existência da cláusula que exige vistoria do veículo para restabelecimento do contrato, em caso de suspensão. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160310147250 DF 00143956020168070003, RELATOR ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, JULGAMENTO 26/07/2017, 5ª TURMA CIVEL.)

**DA SINTESE FATIDICA**

Aos 09 ias do mês de abril de 2016, por volta das 06h:40min, no KM 110, no Municipio de Goianapolis/GO o REQUERENTE trafegava com seu veículo, automóvel Honda/Civic LXR, placa OMO 0079-GO, quando perdeu controle do mesmo e colidiu com a parte traseira do automóvel Fiat Palio Wk Adventure, placa NLQ – 7122-GO, conduzido por terceiro.

O REQUERENTE surpreendido com o ocorrido, não veio a realizar exame de etilometrô, sendo que como extrai-se do Boletim de Ocorrência de nº 83455669 lavrado pela Policia Rodoviária Federal, o mesmo encontrava-se em aparente estado emocional desequilibrado.

Restou ainda comprovado que o mesmo encontrava-se em tratamento de quadro depressivo, utilizando-se do medicamento chamado FLUOXETINA, remédio este que estava tomando a tempo e nunca lhe havia ocasionado qualquer tontura ou outro sintoma.

O autor em todo momento se prontificou ao ressarcimento do dano causado ao terceiro, uma vez que contava com a segurança do seguro firmado perante a requerida.

Ocorre que após o acidente, a requerida se recusou a proceder a indenização ao terceiro envolvido, bem como ao patrimônio móvel do requerente, por suposta alegação de consumo de álcool, o que não condiz com a verdade dos fatos.

Neste sentido o autor teve que arcar com todos os gastos, quais se fazem de responsabilidade da requerida, como será provado nos termos a seguir.

**– DO DIREITO**

Como fora anteriormente informado a requerida, se recusou a proceder a indenização do segurado, como vejamos na carta abaixo:

Conforme extrai-se da negativa acima, a requerida tentou enquadrar o acidente como tentativa de suicídio, ou ainda acusar o mesmo por consumo de álcool, o que ocorre é que o medicamente utilizado pelo requerente, se faz comum no tratamento de quadro depressivo, sendo que o mesmo utilizava o remédio desde 23/01/2016, como confirma a receita médica abaixo, sendo que durante todo este período até a data do acidente o memso nunca havia sentido qualquer sintoma que alterasse sua capacidade de direção.

Para análise ainda da culpabilidade do autor, sobre suposta direção em estado de embriaguez, foi instaurado processo criminal para se verificar a acusação de suposta pratica de crime por embriaguez, sendo instaurado o processo de n– 279092-84.2017.9.9.0175, o próprio representante do Ministério Público pugnou pela suspensão do processo, uma vez que encontrava-se ausente indícios de delito na conduta do requerente.

Consultando o ordenamento jurídico pátrio, vamos encontrar os recentes julgados, no sentido de que a ausência de teste do etílometrô bem como exame de sangue, não consubstancia prova plausível para se atestar suposto estado de Embriaguez, neste sentido se posicionou o Ministro Sérgio Kurina, no julgamento do RESP 1720065 (em anexo) de 07/12/2018, onde negou Recurso Especial protocolado pelo Detran do Rio, contra Decisão do Tribunal De Justiça do Rio de Janeiro, qual anulou auto de infração, por ausência de provas, tataveis de embriaguez.

Ocorre que o mero atestado emitido pela PRF, do condutor sinistrado, não possui condão juris tantum, de veracidade, devendo o mesmo ainda conter indícios de embriaguez, e prova como exame de sangue ou bafômetro.

Ainda neste sentigo o Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento dos autos 1001184-86.2016.8.26.0042, onde destaco o trecho:

*"O simples fato de o impetrante não ter se submetido voluntariamente ao exame de etilômetro não justifica a sua autuação com as mesmas penalidades previstas a quem for flagrado na direção de veículo automotor sob influência de álcool."*

Não existe qualquer hipótese de tentativa de suicídio, como fora alegado pela requerida, tenta apenas a mesma se esvair de sua responsabilidade, ocorre que o infortúnio do acidente ocorreria independentemente do estado do condutor, uma vez que a perca de controle da direção pode se ocorrer a qualquer momento, seja por um mero cochilo no volante, curva acentuada, entre outros.

Ocorre que como demonstra o horário do acidente, o requerente encontrava-se sonolento, não tendo ingerido qualquer tipo de bebida alcoolica.

**DA AUSENCIA PROBATORIA DE FATO IMPEDITIVO DE INDENIZAÇÃO**

Em casos de acidente de trânsito, onde exista supostamente qualquer indício de influência de álcool, deve ser colhida prova do suposto estado de embriaguez, a fim de existência de conduta ilícita, ou seja até mesmo para que se EXISTA CRIME.

Assim a prova da conduta deve ser colhida, primeiramente por bafômetro e em caso de negativa do motorista, deve ser colhida na delegacia coleta de sangue, a fim de que seja o material enviado a laboratório e analisado a incidência ou não de álcool no sangue do motorista.

Nenhuma das provas acima foram colhidas, no momento do acidente.

Assim inexiste prova contraria ao que de fato ocorreu ao autor, bem como não fora trazido pelo contestante, fato impeditivo/modificativo do pedido fundamentado na exordial.

Razão pela qual, reitera a parte autora, pelo deferimento do pedido de indenização pelos danos materiais suportados.

**DO DANO AO TERCEIRO ENVOLVIDO**

Ao que tange o presente pedido, o promovido quedou-se inerte, uma vez que não arguiu qualquer alegação contrária a presente indenização, razão pela qual requer a confissão ficta ao presente pedido.

Ainda neste sentido, mesmo que seja provado estado de embriaguez, pelo segurado, ainda existe Direito ao mesmo em receber o seguro a 3º, ou seja o mero estado de Embriaguez, mantêm o Direito do segurado em se cobrir os danos causados a 3º, o que não ocorreu, sendo que o requerente, teve que arcar com todos os custos para ressarcir o terceiro.

O colegiado, entretanto, entendeu que o seguro de responsabilidade civil não diz respeito apenas à obrigação de reembolso de indenizações do segurado, mas possui função social no sentido de garantir os direitos da vítima, a qual seria duplamente penalizada com a exclusão da cobertura securitária.

Para o ministro Villas Bôas Cueva, relator do processo, “deve ser dotada de ineficácia para terceiros” a cláusula do contrato que exclui da cobertura securitária a hipótese de acidente de trânsito causado por embriaguez do segurado ou da pessoa a quem ele tenha confiado a direção do veículo. “Solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco”, completou, julgamendo do RESP nº 1738247.

Neste sentido somente para indenizar o 3º o requerente arcou com a despesa de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), como comprova o termo assinado abaixo, e em anexo:

Assim, pugna o requerente desde já pelo ressarcimento da quantia de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com juros e correção desde a data de 04 de agosto de 2016.

A respeito da matéria, importante frisar a interpretação de Sérgio Cavalieri Filho, que reverbera que “... a embriaguez só não excluíra a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vitimas da tragédia de trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria ounir as vitimas em lugar do causador de danos.” (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª Edição São Paulo, Atlas, 2012, pag 489).

Neste mesmo raciocínio Gustavo de Medeiros Melo preleciona:

“7. Escopo e Função Social do Seguro de Responsabilidade

Como já foi dito, o seguro de responsabilidade não pode mais representar uma simples promessa de recomposição do patrimônio do segurado, um instrumento de reembolso eventual, a depender do pagamento feito por este a ultima após sentença judicial definitiva. Muito além de uma promessa de restauração a garantia existe para tomar indene a esfera patrimonial daquele que a contratou.”

Ocorre que a cobertura de seguro a terceiro, vai além de se preservar a esfera patrimonial do contratante, assume caráter e função social, uma vez que assegura a terceiro a devida indenização.

Veja bem, por seu turno Humberto Theodoro Júnior prega, que o seguro de responsabilidade civil, se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de fomra qual deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para abrigar também uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando assim, a sua função social, vejamos :

“... Inserido no campo do seguro de dano, o seguro de responsabilidade civil, assumiu dele, o caráter indenizatório, de modo que nessa espécie de contrato, assumia a seguradora a obrigação de indenizar ao segurado o que dependesse no pagamento de perdas e danos a terceiros em razão de ser civilmente responsabilizado, observado o limite máximo da apólice.”

**DO DANO MATERIAL AO REQUERENTE**

O requerente se viu abandonado pela prestadora de serviços qual se assegurou de lhe indenizar, por argumentos fracos e sem provas materiais das acusações.

Até a presente data o carro do requerente encontra-se guardado, sem qualquer reparo, neste sentido o mesmo procedeu a diversos orçamentos obtendo a média de R$ 67.000,00 ( sessenta e sete mil reais), para que consiga reparar o veículo.

Neste sentido não há qualquer prova material, ou documental que possa assegurar suposto estado de embriaguez, ou até mesmo tentativa de suicídio, como fora afirmado pela seguradora, o que ocorre é que o requerente pelo horário, apresentava sonolência, sendo que perdeu o controle do veículo, na curva.

Assim, pugna pelo ressarcimento da quantia acima exposta.

**DO DANO MORAL**

Todos os danos são indenizáveis: os patrimoniais, morais e estéticos. É entendimento já consolidado na jurisprudência pátria que: SÚMULA n.º 37 do STJ - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. O inesquecível Pontes de Miranda, citando Hermenegildo de Barros, in "Tratado de Direito Privado, tomo 53, págs. 228 e 229, salienta:"... Embora o dano seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer.

Essa será estabelecida, quando e como possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas.

O dinheiro não os extinguirá de todos; não os atenuará mesmo por sua natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentem".

Neste sentido, o requerente por má conduta da requerida, vem amargando anos, de prejuízo patrimonial e emocional, vejam bem, todo aquele qual se dispõe a pagar serviço de seguro, conta com a suposta segurança de ser ressarcido de eventual acidente, qual venha lhe acometer.

Ante o exposto, forçoso verificar que a ré se coloca sob o império da lei naquilo que percute à sua responsabilidade pelos diversos danos causados a terceiro, conforme as regras que vão do [Código de Trânsito Brasileiro](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/c%C3%B3digo-de-tr%C3%A2nsito-brasileiro-lei-9503-97) ao [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02). Em sendo assim, o Direito é suficientemente pródigo na defesa da parte inocente, especificamente no caso de acidentes de trânsito, neste sentido pugna a parte requerente pela indenização a título de Danos Morais, pela má prestação do serviço, em quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Sustenta o promovido que inexiste responsabilidade civil perante o autor, sem saber fundamentar, por qual motivo inexiste a mesma, uma vez que fora confesso a relação contratual entre autor e empresa requerida, fora juntado contrato de prestação de serviços.

Ora, a relação contratual entre as partes por si só, representa responsabilidade civil da promovida, além do nexo causal, entre a conduta da mesma e o dano suportado pelo autor em momento qual deveria ser suportado pela contestante.

Assim, razão inexiste na presente alegação.

**DOS PEDIDOS**

Neste desiderato, combatido e refutados os pontos sustentados pelo contestante, pugna a parte autora, pelo julgamento da presente causa, sendo a requerida condenada ao pagamento das indenizações pleiteadas.

Assim, pede e espera deferimento dos pedidos elencados na exordial.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Goiânia, 28 de maio de 2019

**ADVOGADO**

**OAB N–**